

Proposta de

REGULAMENTO (CE) n.º .../... DA COMISSÃO

de [...]

que altera o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Directiva 91/670/CEE, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Directiva 2004/36/CE¹ e, nomeadamente, o n.º 5 do seu artigo 5.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 216/2008 é implementado pelo Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão, de 20 de Novembro de 2003, relativo à aeronavegabilidade permanente das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como à certificação das entidades e do pessoal envolvidos nestas tarefas, bem como pelo Regulamento (CE) n.º 1702/2003 da Comissão, de 24 de Setembro de 2003, que estipula as normas de execução relativas à aeronavegabilidade e à certificação ambiental das aeronaves e dos produtos, peças e equipamentos conexos, bem como à certificação das entidades de projecto e produção³;
- (2) O Regulamento n.º 2042/2003 estabelece um sistema de licenciamento de pessoal de certificação, que será qualificado em conformidade com as disposições do seu Anexo III (Parte 66);
- (3) Embora a emissão de qualquer licença de manutenção aeronáutica se baseie em requisitos de conhecimentos básicos e experiência, o Regulamento n.º 2024/2003 não prevê normas que determinem a actualização necessária desses conhecimentos e experiência;
- (4) A introdução de prazos para demonstrar a conformidade com os requisitos em matéria de conhecimentos e experiência e com a formação/exame específicos tem benefícios em

¹ JO L 79, 19.03.2008, p.1.

² JO L 315, 28.11.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 376/2007 (JO L 94 de 04.04.07, p. 18).

³ JO L 243, 27.9.2003, p. 6. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 287/2008 (JO L 87, 29.3.2008, p. 3).

termos de segurança, quando se trata de determinar a competência do pessoal de certificação envolvido na manutenção aeronáutica;

- (5) É considerado necessário assegurar que a formação do pessoal de certificação envolvido na manutenção aeronáutica está actualizada;
 - (6) Neste contexto, a Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a "Agência") considerou necessário introduzir alterações no Regulamento (CE) n.º 2042/2003, com vista a garantir que o pessoal envolvido na manutenção aeronáutica demonstre possuir conhecimentos e experiência suficientemente recentes antes de obter uma licença ou averbar uma formação específica à sua licença;
 - (7) A Comissão concorda que as alterações propostas pela Agência melhorarão o sistema estabelecido ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2042/2003;
 - (8) O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão deve, portanto, ser alterado em conformidade,
 - (9) As medidas previstas no presente Regulamento baseiam-se no parecer emitido pela Agência⁴ em conformidade com o n.º 2, alínea b), do artigo 17.º e o n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008;
 - (10) As medidas previstas no presente Regulamento estão em conformidade com o parecer⁵ do Comité da Agência Europeia para a Segurança da Aviação, criado pelo artigo 65.º do Regulamento (CE) n.º 216/2008;
-
- (6) O Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Anexo III (Parte 66) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 da Comissão é alterado do seguinte modo:

- (1) O ponto 66.A.10 é substituído pelo seguinte:

66.A.10 Requerimento

- a) Os pedidos para a emissão ou alteração de licenças de manutenção de aeronaves deverão ser efectuados através do Formulário 19 da EASA e apresentados à autoridade competente, conforme especificado por esta. Os pedidos de alteração de licenças de manutenção aeronáutica deverão ser apresentados à autoridade competente emissora da licença de manutenção aeronáutica.
- b) Cada pedido deverá ser apoiado por documentação que ateste a conformidade com os requisitos aplicáveis em matéria de conhecimentos teóricos, formação prática e experiência no momento do requerimento.

- (2) O ponto 66.A.25 é substituído pelo seguinte:

66.A.25 Requisitos relativos aos conhecimentos básicos

⁴ Parecer 05/2008

⁵ (A emitir)

- a) Os requerentes de uma licença de manutenção aeronáutica ou do averbamento de uma categoria ou subcategoria suplementar na sua licença de manutenção aeronáutica deverão demonstrar possuir, através de um exame, um nível de conhecimentos satisfatório nas áreas especificadas no apêndice I à presente parte. Os exames de conhecimentos teóricos básicos:
1. serão realizados por uma entidade de formação devidamente certificada nos termos da parte 147 ou por uma autoridade competente, e
 2. a sua aprovação deverá ser obtida nos dez anos anteriores ao requerimento, excepto conforme estabelecido pela alínea c).
- Os exames dos conhecimentos teóricos básicos que não cumpram os critérios enunciados no n.º 2 da alínea a) serão avaliados para a atribuição de créditos de exame, conforme previsto na alínea b).
- b) Serão inteira ou parcialmente reconhecidos à luz dos requisitos de conhecimentos básicos e do respectivo exame:
1. qualquer outra qualificação técnica que a autoridade competente considere equivalente aos padrões estipulados na presente parte, e
 2. os exames dos conhecimentos teóricos básicos que não cumpram os critérios enunciados no n.º 2 da alínea a).
- O requerente deve requerer formalmente os créditos de exame à autoridade competente.
- Os créditos de exame caducarão dez anos após a sua atribuição ao requerente pela autoridade competente, excepto conforme estabelecido pela alínea c). Depois de caducados, o requerente pode requerer novos créditos de exame.
- Todos os créditos de exame serão atribuídos em conformidade com os requisitos da secção B, subparte E da presente parte.
- c) Os exames dos conhecimentos básicos em que foi obtida aprovação e os créditos de exame atribuídos em conformidade com a Parte 66 antes de **[data] (DATA DE ENTRADA EM VIGOR)** podem ser utilizados para requerer uma licença até **[data] (10 ANOS APÓS A DATA DE ENTRADA EM VIGOR)**.

(3) No ponto 66.A.30, são aditadas as alíneas f) e g) seguintes:

- f) A experiência exigida deverá ter sido iniciada e concluída nos dez anos anteriores ao pedido de licença de manutenção aeronáutica ou ao averbamento de uma categoria ou subcategoria suplementar nessa licença de manutenção aeronáutica.
- g) Em derrogação do disposto na alínea f), a experiência adquirida antes de **[data] (DATA DE ENTRADA EM VIGOR)** pode ser utilizada para requerer uma licença até **[data] (10 ANOS APÓS A DATA DE ENTRADA EM VIGOR)**.

(4) No ponto 66.A.45, a alínea d) é substituída pela seguinte:

- d) Os cursos aprovados de formação específica correspondente às categorias B1 e B2 incluirão formação prática e teórica e consistirão num curso apropriado às competências previstas no ponto 66.A.20(a). A formação teórica e prática deverá satisfazer os requisitos do apêndice III à presente parte e ter sido iniciada e concluída nos três anos anteriores ao pedido de averbamento de qualificação por tipo.

(5) No ponto 66.A.45, é aditada a seguinte alínea i):

- i) Em derrogação da alínea d), a formação teórica e prática concluída em conformidade com a Parte 66 antes de **[data] (DATA DE ENTRADA EM VIGOR)** pode ser utilizada para requerer uma licença até **[data] (3 ANOS APÓS A DATA DE ENTRADA EM VIGOR)**.

(6) No ponto 66.B.20, a alínea d) é substituída pela seguinte:

- d) Os registos mencionados nos pontos 7 e 8 da alínea b) deverão ser conservados durante um período ilimitado.

(7) No ponto 66.B.20, é suprimida a alínea e).

(8) No ponto 66.B.200, a alínea d) é substituída pela seguinte:

- d) Os exames de formação específica e os exames específicos deverão obedecer aos requisitos especificados no apêndice III à presente parte.

(9) O ponto 66.B.405 é substituído pelo seguinte:

66.B.405 Relatório de créditos de exame

- a) Deverá proceder-se a uma comparação entre os módulos, submódulos, matérias e níveis de conhecimentos contidos no apêndice I à presente parte e os tópicos programáticos da qualificação técnica em causa, pertinentes para a categoria específica pretendida. Esta comparação incluirá as justificações para cada decisão tomada e deverá ser documentada, datada e registada.
- b) O relatório deverá incluir uma declaração de conformidade relativamente a cada módulo e submódulo, fundamentada pelo documento de comparação, indicando onde poderá ser encontrada a norma equivalente ao nível da qualificação técnica. Caso não haja qualquer norma equivalente para determinado módulo ou submódulo, tal facto deverá ser especificado no relatório e não será atribuído qualquer crédito.
- c) A autoridade competente verificará periodicamente se a norma de qualificação nacional ou o apêndice I da parte 66 foram alterados e se é necessário introduzir alterações no relatório de créditos de exame. Essa comparação deve ser documentada, datada e registada.

(10) É aditado o ponto 66.B.410 seguinte à Secção B, Suparte E:

66.B.410 Validade dos créditos de exame

- a) A autoridade competente confirmará ao requerente, por escrito, quaisquer créditos atribuídos.
- b) Os créditos de exame caducarão dez anos após a sua atribuição ao requerente, excepto conforme estabelecido pelo ponto 66.A.25(c).
- c) Depois de os créditos de exame caducarem de acordo com a alínea b), o candidato pode requerer novos créditos de exame. Caso os tópicos programáticos previstos no apêndice I à parte 66 não tenham sofrido alterações, a autoridade competente concederá uma nova data de caducidade de dez anos a estes créditos sem mais formalidades. Caso o apêndice I à parte 66 tenha sido alterado, os novos créditos serão alterados em conformidade.

(11) No apêndice II "Normas de exames básicos", os pontos 1.11 e 1.12 são substituídos pelos seguintes:

- 1.11 Os candidatos que tenham reprovado num módulo só poderão repetir o exame nesse mesmo módulo decorrido um prazo mínimo de 90 dias a contar da data de reprovação, excepto se uma entidade de formação em manutenção certificada nos termos da parte 147 ministrar um curso de reciclagem especificamente adaptado às matérias reprovadas do módulo em causa. Neste caso, os candidatos poderão repetir o exame nos módulos reprovados decorrido um prazo de 30 dias.
- 1.12 Os prazos exigidos pelo ponto 66.A.25 são aplicáveis ao exame de cada módulo, à excepção dos exames de módulos em que foi obtida aprovação no âmbito de outra categoria de licença, caso essa licença já tenha sido emitida.

(12) No Apêndice II “Normas de exames básicos”, é aditado o seguinte ponto 1.13:

- 1.13 O número de tentativas consecutivas em relação a cada módulo não pode ser superior a três. São permitidas outras séries de três tentativas com um ano de intervalo entre elas.

O requerente confirmará por escrito à entidade devidamente certificada nos termos da parte 147, ou à autoridade competente que recebe as candidaturas a exame, o número e as datas das tentativas efectuadas no último ano e a entidade mencionada na parte 147 ou a autoridade competente onde essas tentativas tiveram lugar. A entidade devidamente certificada nos termos da parte 147, ou a autoridade competente, é responsável por verificar o número de tentativas dentro dos prazos aplicáveis.

(13) No apêndice III “Normas de formação e exame específicos”, o ponto 4 é substituído pelo seguinte:

4. Normas de exame específico

Quando não for exigida uma formação específica, o exame deve ser oral, escrito ou prático ou poderá ainda consistir numa combinação destas três modalidades.

Nos exames orais, as perguntas deverão ser abertas.

Os exames escritos consistirão em perguntas de desenvolvimento ou perguntas de escolha múltipla.

Os exames práticos deverão consistir na avaliação da competência do candidato na execução de uma tarefa.

As matérias de exame deverão ser determinadas com base num procedimento de amostragem das matérias especificadas no ponto 2 relativo às normas de formação/exame específicos, no nível indicado.

O exame deverá assegurar o cumprimento dos seguintes objectivos:

- a) A capacidade para descrever, a um nível apropriado e com à-vontade, a aeronave e seus sistemas.
- b) A segurança na manutenção, inspecções e trabalhos de rotina em conformidade com o manual de manutenção e com outras instruções e tarefas aplicáveis e apropriadas para o tipo de aeronave visado, tais como, por exemplo, resolução de avarias, reparações, ajustes, substituição de peças ou componentes, verificações funcionais e de afinações, colocando, por exemplo, o motor em funcionamento, etc. conforme necessário.
- c) A utilização correcta de toda a literatura e documentação técnicas relativas à aeronave.
- d) A correcta utilização/recurso a especialistas/ferramentas e equipamentos de ensaio específicos, assim como a remoção e substituição de componentes e módulos específicos, incluindo qualquer operação de manutenção em asa.

As condições seguintes são aplicáveis ao exame:

- e) O número de tentativas consecutivas não pode ser superior a três. São permitidas outras séries de três tentativas com um ano de intervalo entre elas. É exigido um período de espera de 30 dias após a primeira tentativa falhada de uma série e um período de 60 dias após a segunda tentativa falhada.

O requerente confirmará por escrito à entidade devidamente certificada nos termos da parte 147, ou à autoridade competente que recebe as candidaturas a exame, o número e as datas das tentativas efectuadas no último ano e a entidade mencionada na parte 147 ou a autoridade competente onde essas tentativas tiveram lugar. A entidade devidamente certificada nos termos da parte 147, ou a autoridade competente, é responsável por verificar o número de tentativas dentro dos prazos aplicáveis.

- f) Deve ser obtida aprovação no exame específico e a experiência prática exigida deve ser concluída nos três anos anteriores ao pedido de averbamento de qualificação na licença de manutenção aeronáutica.
- g) Em derrogação da alínea f), o exame específico em que foi obtida aprovação e a experiência prática concluída em conformidade com a Parte 66 antes de **[data] (DATA DE ENTRADA EM VIGOR)** podem ser utilizados para requerer uma licença até **[data] (3 ANOS APÓS A DATA DE ENTRADA EM VIGOR)**.
- h) O exame específico deve ser efectuado pelo menos com um examinador presente. O(s) examinador(es) não deve(m) ter estado envolvido(s) na formação do candidato.

O(s) examinador(es) deverá(ão) elaborar e assinar um relatório escrito para justificar a aprovação ou reprovação do candidato.

Artigo 2.º

O anexo IV (parte 147) do Regulamento (CE) n.º 2042/2003 é alterado do seguinte modo:

- (14) O ponto 147.A.25 é substituído pelo seguinte:

147.A.125 Registos

A entidade deverá conservar todos os registos referentes à formação, exames e avaliações de cada formando, durante um período mínimo de 10 anos após a conclusão do curso.

- (15) No apêndice III, a última caixa de texto do certificado de reconhecimento do curso de formação básica ou do exame básico é substituída pela seguinte:

ESPECIFICAR CURSO DE FORMAÇÃO BÁSICA ou EXAME BÁSICO (ENUNCIANDO EM AMBOS OS CASOS O EXAME DE CADA MÓDULO POR DATA DE APROVAÇÃO)
--

- No apêndice III, a última caixa de texto do certificado de reconhecimento do curso de formação específica ou do exame específico é substituída pela seguinte:

ESPECIFICAR CURSO RELATIVO AO TIPO DE AERONAVE (DATA DE INÍCIO E DE FIM DA FORMAÇÃO EM QUE FOI OBTIDA APROVAÇÃO)
--

ou EXAME RELATIVO AO TIPO DE AERONAVE (DATA DO EXAME EM QUE FOI OBTIDA APROVAÇÃO)

ESPECIFICAR SE A FORMAÇÃO INCLUIU APENAS OS ELEMENTOS TEÓRICOS PREVISTOS NA PARTE 147 OU SE ABRANGEU OS ELEMENTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas,

Pela Comissão

Membro da Comissão